



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720175/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.337 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA RIO MADEIRA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o arbitramento efetuado pela auditoria para apurar o Valor da Terra Nua (VTN), quando o contribuinte não produz prova em contrário através de Laudo Técnico de Avaliação hábil e idôneo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.336, de 02 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10240.720173/2007-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Por meio da Notificação de Lançamento, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Exercício: 2005.

A ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal, intimando a Contribuinte a apresentar, para comprovar o valor fundiário do imóvel (VTN), a preços de mercado, Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, a autoridade fiscal decidiu rejeitar o VTN declarado, sendo arbitrado o valor, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, Exercício: 2005.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a sociedade empresária interessada, por meio de advogado e procurador legalmente constituído protocolou impugnação. Em síntese, alega e requer o seguinte:

faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação, além de fazer referência à glosa, por falta de comprovação da área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural;

contesta o procedimento fiscal, pois cabe ao fisco a comprovação descrita no auto ora atacado, além de invocar princípios constitucionais a serem observados por ocasião da constituição do crédito tributário por meio de ato administrativo de lançamento; sendo que, por essas e outras razões, defende a sua nulidade;

conforme pacífica jurisprudência do Egrégio TRF da 1ª Região, não há na Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei 7.803/89, disposição condicionando a isenção à averbação da reserva legal. O que há, no § 2º do art. 16, é a determinação de que a reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (processo nº 2000.35.00.019271-0/GO);

a submissão ao princípio da estrita legalidade imposta à atividade administrativa, pressupõe a rigorosa observância de todos os elementos indispensáveis para conferir caráter de validade ao ato administrativo de lançamento tributário;

constata-se que não se encontram presentes os elementos indispensáveis (ocorrência em concreto do fato gerador da obrigação tributária, indicação do sujeitos da relação jurídica instalada e os termos de sua exigibilidade), o que importa na sua nulidade de pleno direito, por força da patente usurpação das prerrogativas da administração em detrimento dos direitos dos administrados, o que se deveria evitar;

a ausência de motivação do lançamento, bem como de indicação expressa do fundamento legal ensejador da cobrança, é prejudicial ao total conhecimento dos motivos de fato e motivos legais justificadores da imposição tributária, importando em grave cerceamento do direito de defesa, não havendo como se defender de maneira precisa, já que desconhece do que está sendo “acusada”, em manifesta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República;

a retirada do ordenamento jurídico de lançamento tributário eivado de vício insanável constitui recomposição da situação de legalidade e corolário lógico da aplicação do princípio da supremacia do interesse público;

também contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora, que entende ilegal, por constituir um misto complexo de juros e correção monetária, além da aplicação da multa lançada (75%), que entende confiscatória;

a área de preservação permanente declarada, encontra-se totalmente preservada e poderá ser comprovada por uma vistoria *in loco* do próprio fisco onde restará comprovada a veracidade da alegação;

contesta a necessidade de comprovar a protocolização do ADA no IBAMA, bem como a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, conforme exigido pela autoridade fiscal, para fins de justificar a exclusão dessa área, juntamente com a área de preservação permanente, da área tributável e aproveitável do imóvel;

insiste na nulidade do lançamento, posto que em nenhum momento fora demonstrado na fundamentação da combatida notificação a maneira como fora realizada a apuração dos tributos que pretende ver como verdadeiros, prejudicando o exercício do seu direito de defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV da Constituição da República;

a favor das suas teses, cita vasta jurisprudência dos nossos tribunais, além ensinamentos doutrinários sobre os assuntos colocados em discussão, e

por fim, pede a insubsistência da presente Notificação de Lançamento e a inexigibilidade do crédito levantado.

A impugnação foi consubstanciada improcedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Aplicabilidade do art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF

Infere-se do teor do apelo recursal de fls. 142/155 que não há nenhuma nova tese de defesa apresentada. Compulsando-se o acórdão de primeira instância, verifica-se que todos os argumentos ora renovados pelo contribuinte foram rechaçados de acordo com os motivos fáticos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, de forma exaustivamente motivada pela decisão *a quo*.

Por concordar com todos os termos da decisão recorrida e por não haver nenhuma nova alegação apresentada no recurso voluntário, adoto a referida decisão como fundamento de decidir, em consonância com o permissivo inserto no art. 57, § 3º do RICARF, reproduzindo todos os seus termos:

Das Preliminares - Nulidade e Cerceamento de Defesa

A contribuinte pretende a nulidade do lançamento, por entender, em síntese, que não foram observados todos os elementos indispensáveis à legalidade do ato, não constando a correta descrição dos fatos e a fundamentação legal das infrações que motivaram e ensejaram a autuação, implicando em cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pese as alegações da requerente, resta claro que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer irregularidade que pudesse macular a presente notificação de lançamento, seja por uma suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário em questão ou mesmo por eventual cerceamento de defesa.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata da intimação do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

Assim sendo, conforme previsto na Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao ITR, do exercício de 2003 e posteriores, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar “laudo técnico de avaliação” (“Termo de Intimação Fiscal” de fls. 19/20), para fins de comprovação do valor fundiário do imóvel (VTN), a preços de 1701/2004, sob pena de realização do lançamento de ofício.

Isto em razão de o ônus da prova ser do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, constando do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Considere-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através da referida Notificação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN, não havendo necessidade de realizar vistoria *in loco* à “Fazenda Rio Madeira”, para apurar e, se for o caso, arbitrar o seu VTN.

Acrescente-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 (*caput*) e seu parágrafo único, do CTN. Assim, tendo sido configurada a hipótese de subavaliação do VTN declarado e diante da não apresentação do “laudo técnico de avaliação” então exigido, não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo VTN, com base no único valor disponível no SIPT, exercício de 2004, para o citado município, de R\$ 111,80/ha, com a consequente lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 22/25.

Portanto, a matéria tributária, no que se refere ao lançamento do ITR/2004, diz respeito exclusivamente ao arbitramento de novo VTN com base no SIPT, não havendo que se falar em glosa da área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, de 700,0 ha, nem das áreas ambientais declaradas (de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 12.500,0 ha e 1.322,5 ha), todas elas mantidas inalteradas pela autoridade fiscal, conforme pleiteado pela Contribuinte na sua DITR/2004. Consequentemente, as alegações relacionadas com tais matérias não serão objeto de apreciação, sendo ignoradas para efeito deste julgamento.

Também, cabe observar que a notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV,

inclusive, a correta descrição dos fatos e enquadramentos legais da infração apurada pela autoridade fiscal (às fls. 23), que resultou no imposto suplementar devidamente demonstrado às fls. 24.

Nesse diapasão, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base no VTN/ha médio, apontado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel, nos termos do art. 14 (caput) e seu § 1º, da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (ais).

Portanto, o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas previstas para esse tipo de trabalho, não havendo qualquer irregularidade que pudesse invalidá-lo, além de ter sido proporcionado à Contribuinte a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, mediante a interposição tempestiva da sua impugnação, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, o que, aliás, foi feito, conforme Impugnação de fls. 36/52, ora apreciada.

Quanto aos princípios constitucionais invocados pela requerente, é preciso destacar que a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, conforme visto anteriormente.

Os mecanismos de controle de legalidade/constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa. Já os princípios constitucionais, de um modo geral, têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei.

Tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, especialmente os de primeira instância, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados., conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 seguinte.

Também, no que diz respeito a esse assunto (falta de competência dos órgãos administrativos de julgamento para pronunciar sobre matéria de natureza constitucional), o mesmo já se encontra sumulado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio de sua Súmula nº 2, *in verbis*;

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito entendimentos manifestados por juristas citados pela contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Do Valor da Terra Nua - VTN

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância com o disposto no art. 14, *caput*, da Lei 9.393/96, sendo rejeitado o VTN declarado, de R\$ 200.000,00 ou R\$ 8,00/ha, e arbitrado o valor de R\$ 2.795.000,00 ou R\$ 111,80/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município de Porto Velho - RO (tela/SIPT de fls. 09). Esse valor médio foi apurado com base no universo das DITR/2004 processadas, referentes aos imóveis rurais localizados nesse mesmo município.

No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de R\$ 8,00 (R\$ 200.000,00 : 25.000,0 ha), referente ao exercício de 2004, está de fato subavaliado, posto que o mesmo representa em torno de 7% (sete por cento) do referido VTN/ha médio.

Portanto, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua, para efeito de cálculo do ITR/2004, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), sendo observado, nessa oportunidade, o único valor constante do SIPT, exercício de 2004, para o citado município (R\$ 111,80/ha).

Acrescente-se que esse sistema de preço de terras (SIPT) é alimentado por Coordenação da RFB competente para tal, com base em dados informados pela Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios, seguindo a previsão legal do art 14 da Lei nº 9.393/1996, e nos moldes da Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispõem:

“Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).”

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.”(grifo nosso)

Importante ressaltar que utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na já referida Norma de Execução Cofis, que, em seu “Parâmetro 20”, assim estabeleceu: *“Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.”*

Portanto, comprova-se tanto a origem do VTN/ha médio utilizado no cálculo do VTN arbitrado, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004, art. 1º *caput* e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 19/20).

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme

demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2004, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Ocorre que a requerente não apresentou esse documento de prova, nem por ocasião daquela intimação inicial nem por ocasião da formalização da sua impugnação, oportunidade em que se limitou a questionar questões preliminares relacionados com a legalidade do presente lançamento, conforme abordado anteriormente.

Reitera-se que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

Portanto, não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º01.2004, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, cabe manter a tributação da “Fazenda Rio Madeira” com base no VTN de R\$ 2.795.000,00, arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel (R\$ 111,80/ha).

Da Multa Lançada de 75% e dos Juros de Mora - Taxa Selic

A impugnante também insurge contra a aplicação da multa lançada de 75,0%, que entende ilegal, confiscatória e desproporcional.

Ocorre que, tratando-se de imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme foi o caso (revisão da DITR/2004), o mesmo cabe ser exigido, com a multa de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§2º *As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

“Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

De início, cabe reiterar que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam

de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar deste colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegada violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual a impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0%, quando se verificar evidente intuito de fraude. Portanto, essa multa é definida em termos relativos e o seu *quantum* está diretamente relacionado com o montante do imposto suplementar apurado pela fiscalização. Quanto maior o valor do imposto maior será o valor da multa lançada.

Deste modo, como a multa lançada foi graduada em termos percentuais, de acordo com a gravidade da falta, a sua aplicação, no patamar mínimo, não pode ser considerada injusta, muito menos confiscatória. Somente se houvesse a previsão de um valor fixo, independentemente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção.

No presente caso, a exigência do imposto suplementar com a aplicação da multa de 75,0% se deu por motivo de subavaliação do VTN declarado, que motivou o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da Receita Federal.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual a impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º, a seguir transcritos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifou-se)

Portanto, é facilmente compreensível que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação, por meio de lei ordinária, de outro percentual, a título de juros de mora, aplicando-se o percentual de 1,0% ao mês apenas na falta de lei determinando percentual diferente.

A aplicação da Taxa referencial SELIC, a título de juros de mora, originariamente foi estipulada através do 13 da Lei nº 9.065/95, estando devidamente disciplinada, atualmente, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

“Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

(...)

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Ademais, o uso da Taxa SELIC como juros de mora foi estabelecido por lei ordinária, regularmente decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, tendo em vista que os encargos moratórios exigidos estão baseados em ato legislativo com plena eficácia, não pode esta instância de julgamento entrar no mérito da apreciação de sua constitucionalidade, como dito anteriormente.

Veja-se que a Taxa SELIC não possui caráter remuneratório como sugere a impugnante, mas sim compensatório - indenização da mora - objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pelo Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere à parte atrelada a Taxa SELIC.

Por outro lado, a exigência de juros de mora, com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, atua de forma a desestimular a inadimplência fiscal, impedindo que o contribuinte opte por atrasar suas obrigações tributárias para fugir das taxas de mercado.

Registre-se, ainda, que inexistente qualquer norma impedindo que o índice da Taxa SELIC, fixado pelo Banco Central no uso das suas prerrogativas de autoridade monetária, seja escolhido pelo legislador para fins tributários.

Desta forma, e em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, a partir de 1º/04/1995, para cobrança de juros de mora, foram definidos, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, transcrito anteriormente.

Quanto à jurisprudência dos nossos Tribunais, em relação a essas matérias, é de se ressaltar que essas decisões apenas aproveitam às partes integrantes das lides, nos limites dos respectivos julgados, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Não tendo a impugnante comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto às matérias ora tratadas

(multa lançada de 75% e juros de mora com base na Taxa Selic), não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir dispositivo legal vigente, pelos motivos expostos anteriormente.

Inclusive, esse tema também já se encontra sumulado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio de sua Súmula nº 4, *in verbis*;

Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros de moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais ”.

Desta forma, também cabe manter a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, nos termos da legislação de regência dessa matéria.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, julgada improcedente a impugnação interposta pela Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 22/25.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator